Documento:730365 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001810-69.2022.8.27.2731/T0 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: CARLOS HENRIQUE SILVEIRA LIMA BATISTA (RÉU) E OUTRO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO O recurso é próprio, tempestivo e está devidamente formalizado, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dele conheco. Trata-se de Apelação Criminal interposta por CARLOS HENRIQUE SILVEIRA LIMA BATISTA e GEORGINA BORGES GUIMARÃES NETA CIRILO contra a sentença que condenou, o primeiro à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão e 615 dias-multa, em regime fechado e a segunda ré à reprimenda de 07 anos e 03 meses de reclusão e 660 diasmulta, em regime fechado, ambos pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03 na forma do art. 69, do CP. Como visto, pretendem os apelantes: a) Sejam DECLARADAS NULAS todas as provas decorrentes da abordagem policial à residência dos Apelantes, posto que os policiais não apresentaram qualquer prova, por mínima que fosse, de que haveria naquele momento forte suspeita de tráfico de drogas no local, a fim de embasar a invasão àquele domicílio sem autorização judicial. b) Uma vez reconhecida à violação ao inciso XI do art. 5º da CF, requer-se a ABSOLVIÇÃO de CARLOS HENRIQUE SILVEIRA LIMA BATISTA e GEORGINA BORGES GUIMARÃES NETA CIRILO quanto ao delito disposto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 e do crime de posse de munição de c) Na remota hipótese de remanescerem condenados, requer a uso permitido; REFORMA DA SENTENÇA quanto à condenação dos Apelantes do crime de posse de munição de uso permitido, dada a atipicidade de suas condutas, com a aplicação do princípio da insignificância e respectiva ABSOLVIÇÃO; Reguer à INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, com relação a Recorrente GEORGINA BORGES GUIMARAES NETA CIRILO, por ser tratar de Ré primária, com bons antecedentes e sem dedicação a atividades criminosas, devendo o redutor ser aplicado em seu patamar MAXIMO, conforme argumentação já exposta; Determinação de EXCLUSÃO da valoração negativa relativa à culpabilidade para ambos os Recorrentes e, por consequência, a readequação da primeira e das demais fases do cálculo dosimétrico; f) O RECONHECIMENTO e aplicação da atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA positivada no artigo 65, III, d, do Código Penal, com relação a Recorrente GEORGINA BORGES GUIMARÃES NETA g) Em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do REGIME SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena, bem como a SUBSTITUIÇAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — ABSOLVIÇÃO Nesse ponto, a defesa sustenta a violação ao artigo 5º, inciso XI, da CF, em razão do ingresso dos policiais no domicílio da apelante sem mandado judicial. Todavia, registro que o ingresso dos policiais na residência da apelante não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e a situação de flagrância a autorizar a excepcional mitigação da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO WRIT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ.NULIDADE. INGRESSO FORCADO EM DOMICÍLIO. PRESENCA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da

colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.2. A entrada forçada em domicílio depende da prévia constatação de fundadas razões que sinalizem para a ocorrência de crime permanente. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade de domicílio.3. Neste caso, os policiais civis vinham realizando o acompanhamento dos acusados durante uma operação policial,3 que desvendou uma organização criminosa formada por mais de trinta indivíduos. Nos desdobramentos da citada operação, a polícia identificou Diméia da Silva Charão como associada a Maiko Roberto Posse, denunciado em outra ação penal na condição de líder da organização criminosa investigada. Diméia atuava como "gerente", sendo a encarregada do armazenamento e distribuição de drogas na cidade de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. Na sua atividade, contava com o auxílio dos outros dois denunciados, Siméia Idalina e Juliano.4. Assim, considerando o contexto fático que antecedeu a ação dos policiais, não há que se falar em ilegalidade na entrada dos policiais nos endereços dos agravantes. As circunstâncias fornecerem indícios para além da dúvida razoável acerca da ocorrência de crime permanente, de modo tornar lícita a ação dos policiais.5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 796161 / RS. Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. OUINTA TURMA. Julgamento em 07/02/2023, DJe 13/02/2023) A propósito do tema, precedente desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO NULIDADE – VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – INOCORRÊNCIA – CRIME PERMANENTE – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 - Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos. 2 — A inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito. 3 — No caso em tela, a ré foi denunciada pela conduta de manter em depósito substâncias entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, dispensando-se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio. 4 — No presente caso, os castrenses abordaram a acusada em situação suspeita e, após autorização, lograram êxito em encontrarem os entorpecentes narrados na inicial. Tais informações foram confirmadas pelos depoimentos colhidos em audiência, inclusive ratificando que, no momento dos fatos, a acusada confessou a prática da traficância. 5 — Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas pela acusada.6 - O fato de ter sido encontrado drogas com a acusada no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedente.7 - Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os

reguisitos legais. 8 - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal 0000587-79.2019.8.27.2701, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 1º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 04/10/2022, DJe 06/10/2022) Segundo se extrai da denúncia "a equipe da Polícia Civil estava monitorando a casa da indiciada Georgina no intuito de dar cumprimento a um mandado de prisão expedido em desfavor desta, tendo constatado que na referida residência havia um grande fluxo de pessoas, Relatam que, ao confirmar que a indiciada ali típica de ponto de drogas. residia e exercia a comercialização de entorpecentes em conjunto com o indiciado Carlos Henrique, procederam ao cumprimento do mandado de Ato contínuo, os agentes lograram êxito em localizar na residência dos indiciados $6\bar{6}0g$ (seiscentos e sessenta gramas) de substância análoga ao "crack", 74g (setenta e quatro gramas) de substância análoga à "cocaína", e ainda 146g (cento e quarenta e seis gramas) da substância popularmente conhecida como "maconha". Ademais, foi encontrada a importância de R\$ 2.156,00 (dois mil cento e cinquenta e seis reais), 01 (um) caderno de anotações contendo transcrições do tráfico, 01 (uma) balança de precisão), 02 (dois) rolos de papel filme que evidenciam o comércio proscrito de entorpecentes, 01 (uma) motocicleta. (...) . Segundo apurado, no contexto supracitado, os agentes de polícia civil lograram êxito em localizar com os indiciados 04 (quatro) munições marca CBC, tipo CHOG, 158 gr, calibre .038 SPL, intactas.". Dessa forma, não se pode negar que as informações policiais do envolvimento dos apelantes no tráfico de drogas, convergem com a apreensão de droga na sua posse, de modo que não há que se falar que os policiais ingressaram na residência da apelante sem qualquer indício da prática de crime de caráter permanente a justificar a situação de flagrante vislumbrada. Assim, tem-se que havia elementos indiciários suficientes acerca da ocorrência de crime de tráfico de drogas a autorizar o ingresso dos policiais na residência em questão, não se podendo falar em nulidade do flagrante na espécie, e tampouco em absolvição dos recorrentes. CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO -PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA — ABOLVIÇÃO Na sequência, a defesa pugna pela absolvição quanto ao crime de posse de munições, sustentando ser a conduta atípica, e que deve ser aplicado o princípio da insignificância da conduta. Após profunda análise dos argumentos dos apelantes, e do contexto probatório constante dos autos, vejo que seu recurso não merece prosperar, devendo também ser mantida a sentença vergastada, neste particular. Embora o Superior Tribunal de Justiça entenda pela possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância no crime de posse de munição, devem ser analisados os dados específicos do processo, a fim de se constatar a periculosidade concreta da conduta e o preenchimento dos requisitos para sua a incidência. No caso dos autos, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta não se mostra preenchido, eis que a munição foi encontrada em um contexto de traficância, o que impossibilita a aplicação do Princípio da Insignificância. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE UMA MUNICÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO DO TRÁFICO DE DROGAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. A partir do julgamento do EREsp 1853920/ SC pela Terceira Seção, "o simples fato de os cartuchos apreendidos estarem desacompanhados da respectiva arma de fogo não implica, por si só, a atipicidade da conduta, de maneira que as peculiaridades do caso concreto devem ser analisadas a fim de se aferir: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade

da lesão jurídica provocada" (EREsp 1853920/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).2. Considerando a jurisprudência desta Corte Superior, e o contexto em que foi encontrada a munição (1 cartucho CBC calibre .38), de flagrante de tráfico com a apreensão de quantidade de drogas , evidencia a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço - a incolumidade pública, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. 3. A jurisprudência desta Corte registra que "a posse ilegal de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado" (AgRg no HC 479.187/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019). 4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 766464 / RJ. Rel. Ministro OLINDO MENEZES. SEXTA TURMA. Julgamento em 06/12/2022. DJe 15/12/2022) Sendo assim, não procede a alegação de atipicidade material do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO NO CÔMPUTO DA PENA DA RECORRENTE GEORGINA BORGES GUIMARÃES Em relação à causa de redução prevista no § 4º do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a não aplicação é coerente com o caso concreto. O § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos estabelece que os condenados pelo crime tráfico poderão ter sua pena reduzida de 1/6 a 2/3, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. No caso destes autos, como visto, os recorrentes foram surpreendidos com "660g (seiscentos e sessenta gramas) de substância análoga ao "crack", 74g (setenta e quatro gramas) de substância análoga à "cocaína", e ainda 146g (cento e quarenta e seis gramas) da substância popularmente conhecida como "maconha"", além de "04 (quatro) munições marca CBC, tipo CHOG, 158 gr, calibre .038 SPL, intactas". Somado a isso, como evidenciado na sentença, outros elementos evidenciam a prática de atividade criminosa pelos recorrentes, in verbis: "Prova disto, é o caderno de anotações apreendido na residência dos denunciados, de onde se extraem informações acerca da intensa movimentação comercial (...). Não bastasse, conforme apurado em Juízo, os policiais civis fizeram o monitoramento do casal no imóvel por aproximadamente trinta dias e, segundo relatos dos vizinhos, a movimentação de pessoas no local era deveras intensa, informação esta ratificada pelas anotações acima." Nesse contexto, o juízo de origem, de forma adequada e motivada, não reconheceu o aludido privilégio, uma vez que, embora a recorrente seja primária, a prova acostada aos autos indica que a mesma, em conjunto com o outro réu, estavam se dedicando à prática criminosa de comercializar substância entorpecente, o que demonstra o não preenchimento de ao menos um dos requisitos legais, qual seja, a não dedicação a atividades criminosas, não havendo razões para reformar a conclusão da nobre sentenciante. Nesse sentido: 5. Os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa - tráfico de drogas – uma vez que, além de apreendida elevada quantidade de entorpecentes, considerou-se as circunstâncias do cometimento do delito foram encontradas diversas armas e munições (além de balança de precisão e outros materiais), a indicar que não se trataria de traficante eventual.

(...)." (STJ. AgRg no AREsp 2231014 / MG. Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS. QUINTA TURMA. Julgamento 14/02/2023. DJe 17/02/2023) CULPABILIDADE - BIS IN IDEM A magistrada a quo, ao analisar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal entendeu, para ambos os réus, por valorar negativamente a culpabilidade, in verbis: "No que tange à natureza da droga, trata-se, conforme já exposto, de 'crack, 'maconha' e 'cocaína', cujas substâncias, como se sabe, possuem propriedades estupefacientes e o seu uso é nocivo à saúde, sendo que ambas apresenta alto grau de periculosidade à Saúde A quantidade de substância entorpecente apreendida também é deveras expressiva, razão pela qual é imperioso o aumento da pena-base com base neste critério, posto que se colocada no mercado dita substância, muitos malefícios trariam aos usuários. Sabe-se que, uma coisa é o agente ser preso com algumas 'dolas' ou alguns 'baseados'' e outra é ser flagrado transportando e armazenando 660g (seiscentos e sessenta gramas) de substância análoga ao "crack", 74g (setenta e quatro gramas) de substância análoga à "cocaína", e ainda 146g (cento e quarenta e seis gramas) da substância popularmente conhecida como "maconha", além de aparelhagem para o processamento e distribuição dos entorpecentes . Assim, com relação à culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, o qual deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos aptos a qualificar o grau de reprovabilidade da conduta como elevado, devendo tal circunstância ser valorada negativamente, sobretudo pela quantidade e natureza de droga apreendida". Em que pese a utilização da natureza e quantidade de droga para aumentar a pena-base, e também como um dos fundamentos ao ser apreciada a benesse do tráfico privilegiado, não está caracterizado o bis in idem, uma vez que, no caso concreto, para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, como visto, foram considerados pela julgadora outros elementos que evidenciam a dedicação a atividade criminosa pelos recorrentes. Nesse sentido, precedente desta Corte de Justiça: REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. SEGUNDA FASE. PRETENSÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 EM RELAÇÃO A ATENUANTE DA CONFISSÃO. ANÁLISE DA REPRIMENDA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO EM 1/6. REVISÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A revisão criminal é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis que se presta a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, em casos de erro judiciário. As hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. 2. A revisão criminal não constitui um segundo recurso de apelação, portanto, não deve ser conhecida a ação em relação ao reconhecimento do tráfico privilegiado. 3. Não há bis in idem guando, não obstante tenha sido valorada a quantidade da droga na primeira e na terceira etapa do cálculo da pena, há também outros elementos dos autos que, por si sós, evidenciam a dedicação do agente ao tráfico ilícito de entorpecentes. Precedentes. 4. Na análise de o quanto acrescer ou diminuir, no caso de agravantes e atenuantes, deve o juiz laborar com razoabilidade e equilíbrio, numa discricionariedade vinculada. 5. Merece reparo o quantum utilizado na fração da pena em razão da atenuante da confissão, considerando a pena aplicada, e o fundamento do caso concreto.

Precedentes do STJ no sentido de se aplicar. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJTO, Revisão Criminal, 0009544-38.2020.8.27.2700, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, TRIBUNAL PLENO , julgado em 04/02/2021, DJe 17/02/2021) (Grifei) Assim, não há qualquer vício na motivação ali exarada, estando ela em conformidade com o entendimento jurisprudencial, inexistindo, pois, razões para reforma. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA Sucessivamente, a defesa requer o reconhecimento da confissão espontânea. Também sem razão. Explico. Para a incidência da atenuante da confissão espontânea, é imperioso que o acusado reconheça ter praticado o crime que lhe é imputado na denúncia, não sendo o caso de aplicá-la, pois, como bem ressaltado no judicioso parecer ministerial, "a recorrente, diferentemente de seu companheiro, o corréu Carlos Henrique, negou a propriedade da droga, dizendo que a mesma pertencia a pessoa de Joabe." REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MENOS GRAVOSO O recurso questiona a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena. O recorrente Carlos Henrique foi condenado à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão e 615 dias-multa e, devendo, portanto, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP, iniciar o cumprimento da reprimenda em regime fechado. Acrescenta-se a isso o fato de ser reincidente, como bem registrou a juíza sentenciante. Com relação a recorrente Georgina, em que pese a pena aplicada ser inferior a 8 anos de reclusão, nota-se que a fixação do regime fechado para o início da pena, se deu em razão da quantidade de droga apreendida. O posicionamento adotado pela douta sentenciante se encontra em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito: "3. Embora o paciente seja primário e a pena reclusiva tenha sidofixada em patamar inferior a 8 anos, o regime fechado mostra-seadequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante daaferição desfavorável de circunstâncias judiciais (quantidade enatureza dos entorpecentes), nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. "(AgRg no HC 667880 / SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS , QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, Dje 28/06/2021) Assim, rejeita-se a pretensão recursal. Ante todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730365v2 e do código CRC 63a92dfc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 14/3/2023, às 0001810-69.2022.8.27.2731 730365 .V2 Documento: 730379 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001810-69.2022.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR APELANTE: CARLOS HENRIQUE SILVEIRA LIMA BATISTA (RÉU) APELANTE: GEORGINA BORGES GUIMARAES NETA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) CIRILO (RÉU) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. VIOLAÇÃO DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. 0 ingresso dos policiais na residência do paciente não encerra ilegalidade a macular o flagrante, pois restou caracterizado o flagrante por tráfico de drogas e, pois, a situação de flagrância a autorizar a excepcional mitigação da

garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88). POSSE DE MUNIÇÕES. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância é necessário que haja a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Os réus foram presos em flagrante na posse de substância entorpecente, o que impede com que lhes seja reconhecido o princípio da insignificância. NÃO APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. 4. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 5. Diante da prova acostada aos autos que indicam que os réus estavam se dedicando à prática criminosa de comercializar substância entorpecente, demonstrando o não preenchimento de ao menos um dos requisitos legais, qual seja, a não dedicação a atividades criminosas, não há fundamentos para se aplicar o privilégio. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 6. Não há que se falar em bis in idem quando a elevação da pena-base é fundamentada na natureza e quantidade de droga apreendida, com fulcro no art. 42, da Lei 11.343/06 e se nega a aplicação do privilégio previsto no art. 33, § 4º, do mesmo dispositivo com base não só na quantidade de droga apreendida como também na dedicação para com a prática delitiva por parte dos acusados, considerando para tanto todo o contexto dos autos. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO. Impossível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que a ré não admitiu a prática do delito de ameaça. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 8. 0 recorrente Carlos Henrique foi condenado à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão e 615 dias-multa e, devendo, portanto, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP, iniciar o cumprimento da reprimenda em regime fechado. Acrescenta-se a isso o fato de ser reincidente, como bem registrou a juíza sentenciante. 9. Com relação a recorrente Georgina, em que pese a pena aplicada ser inferior a 8 anos de reclusão, nota-se que a fixação do regime fechado para o início da pena, se deu em razão da quantidade de droga apreendida. 10. Apelação criminal conhecida e não provida. ACÓRDAO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do apelo e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 14 de marco de 2023. Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 730379v6 e do código CRC 44d45552. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 15/3/2023, às 14:47:22 0001810-69.2022.8.27.2731 730379 .V6 Documento:729158 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001810-69.2022.8.27.2731/TO Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES APELANTE: CARLOS HENRIQUE SILVEIRA

LIMA BATISTA (RÉU) APELANTE: GEORGINA BORGES GUIMARAES NETA CIRILO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO A fim de evitar (RÉU) digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Trata-se de Apelação Criminal interposta por CARLOS HENRIQUE SILVEIRA LIMA BATISTA e GEORGINA BORGES GUIMARÃES NETA CIRILO contra a sentençal que condenou, o primeiro à pena de 08 anos e 09 meses de reclusão e 615 dias-multa, em regime fechado e a segunda ré à reprimenda de 07 anos e 03 meses de reclusão e 660 diasmulta, em regime fechado, ambos pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12, da Lei 10.826/03 na forma do art. 69, do CP. Nas razões da apelação2 postulam os recorrentes: a) Sejam DECLARADAS NULAS todas as provas decorrentes da abordagem policial à residência dos Apelantes, posto que os policiais não apresentaram qualquer prova, por mínima que fosse, de que haveria naquele momento forte suspeita de tráfico de drogas no local, a fim de embasar a invasão àquele domicílio sem autorização judicial. b) Uma vez reconhecida à violação ao inciso XI do art. 5º da CF, reguer-se a ABSOLVIÇÃO de CARLOS HENRIQUE SILVEIRA LIMA BATISTA e GEORGINA BORGES GUIMARÃES NETA CIRILO quanto ao delito disposto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006 e do crime de posse de munição de uso permitido; c) Na remota hipótese de remanescerem condenados, requer a REFORMA DA SENTENÇA quanto à condenação dos Apelantes do crime de posse de munição de uso permitido, dada a atipicidade de suas condutas, com a aplicação do princípio da insignificância e respectiva ABSOLVIÇÃO: Requer à INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, prevista no art. 33, § 4º, da referida Lei de Drogas, com relação a Recorrente GEORGINA BORGES GUIMARAES NETA CIRILO, por ser tratar de Ré primária, com bons antecedentes e sem dedicação a atividades criminosas, devendo o redutor ser aplicado em seu patamar MÁXIMO, conforme argumentação já exposta; Determinação de EXCLUSÃO da valoração negativa relativa à culpabilidade para ambos os Recorrentes e, por consequência, a readequação da primeira e das demais fases do cálculo dosimétrico; f) O RECONHECIMENTO e aplicação da atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA positivada no artigo 65, III, d, do Código Penal, com relação a Recorrente GEORGINA BORGES GUIMARAES NETA g) Em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do REGIME SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena, bem como a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. O Ministério Público, em primeiro grau, requer seja mantida a sentença, por seus sólidos fundamento3." Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. A douta revisão. Documento eletrônico assinado por JOSE RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 729158v2 e do código CRC d64bcf70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Data e Hora: 28/2/2023, às 16:49:28 1. Processo Originário — Evento 74 2. Processo Originário - Evento 104 3. Processo Originário -0001810-69.2022.8.27.2731 729158 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001810-69.2022.8.27.2731/TO RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PROCURADOR

(A): JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU APELANTE: CARLOS HENRIOUE SILVEIRA LIMA BATISTA (RÉU) ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB APELANTE: GEORGINA BORGES GUIMARAES NETA CIRILO (RÉU) ADVOGADO (A): IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUNÇÃO (OAB TO010639) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO APELO E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A R. SENTENCA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária